



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 025 /2020

90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO N°: 1/3121/2018

AI: 2018.05473-6

RECORRENTE: TIJUCANA TRANSPORTES LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Preliminares de nulidades afastadas. Detectada por levantamento quantitativo de estoque. Artigos infringidos: Art. 127 e 176-A do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2 da Lei n° 12.670/96. Manutenção da decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRA-CHAVE:** OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA..

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência aos arts. 127 e 176-A do Decreto 24.569/97, com a penalidade disposta nos artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 (Alterada pela Lei 16.258/17).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração:

“Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada por substituição tributária ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada após análise dos Registros de entradas, saídas e posições dos inventários dos exercícios de 2014 e 2015, disponibilizados pelo SPED/EFD do Contribuinte. Constatamos diferenças caracterizadas como omissão de saídas, conforme informações anexas, no montante de R\$ 68.589.739,30”.

Nas informações complementares afirma que o Auto de Infração decorreu do Mandado de Ação Fiscal de nº. 2017.14745, para a realização de Auditoria Fiscal Plena junto à empresa Recorrente, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Sustenta que após análise dos registros fiscais de operações de entradas, saídas e posição dos inventários, referentes aos exercícios já mencionados, disponibilizados eletronicamente pelo contribuinte através do SPED/EFD, constatou, a partir da apuração eletrônica da movimentação quantitativa dos produtos transitantes pela empresa, diferenças caracterizadas como omissão de saídas.

Conclui afirmando que “existe ausência de comprovação de saídas de alguns produtos constantes no relatório totalizador do levantamento quantitativo financeiro mensal, no montante de R\$ 39.143.671,35 no ano de 2014 e de R\$ 29.446.068,01 no ano de 2015.”

Por fim, colaciona demonstrativo de crédito tributário lançado no valor de R\$ 6.858.973,93, constituído da multa de 10% sobre o valor das operações.

O Recorrente apresenta impugnação que repousa às fls. 22/28 dos presentes autos, onde alega em suma que:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O levantamento quantitativo de estoque não se presta a verificar omissões de saídas por parte da impugnante, isso porque, por um erro da empresa Recorrente, as informações relativas aos inventários dos anos de 2014 e 2015 foram transmitidas zeradas, quando os valores corretos são os informados em anexo (fls. 42, 56 e 57 dos autos).

Continua, em sua peça defensiva, que diante do erro, acima mencionado, cometido pela Recorrente se tratar apenas de omissão ou divergência na informação de dados em sua EFD (inventário zerado), além do fato de se tratar de operações não tributadas, a penalidade a ser aplicada seria aquela prevista na alínea “I” do inciso VIII do art. 123 da Lei 12.670/96 ou mesmo a do parágrafo único do artigo 126 do mesmo diploma legal. Isso porque diante da dúvida existente e em obediência ao princípio da menor onerosidade ao contribuinte, a penalidade a ser aplicada será sempre aquela em que se revelar mais benéfica ao mesmo.

Requer, ainda, a realização de perícia técnica com o fito de demonstrar que o único equívoco da recorrente foi enviar as informações relativas aos inventários dos anos de 2014 e 2015 zeradas em sua EFD.

Ao final requer o julgamento pela parcial procedência ante a necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada.

Acosta aos autos contas gráficas do ICMS em 2015 (fls. 43/54) e relatório de movimentação de produtos em 2014 (fls. 58/121).

Na ocasião do julgamento de 1ª Instância, o julgador constata a regularidade da Ação Fiscal afastando os argumentos meritórios trazidos pela parte Recorrente em decisão assim ementada:

ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – saída de merdaoria do estabelecimento desacompanhada da respectiva documentação fiscal – DETECTADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Decisão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

amparada nos dispositivos legais: artigos 169, I; 174, I e 177, do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: art. 123, III, “b”, item 2, da Lei 12.670/96. – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.

Ao final, julga PROCEDENTE o lançamento tributário com a aplicação da multa de 10% prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

A empresa apresentou recurso ordinário onde sustenta, em síntese, a impossibilidade do Auto de Infração ter sido lavrado em função da omissão de entrada e saída no mesmo período, vez que a omissão de entrada, de certo, revelaria um não registro na operação de compras e, por sua vez, a omissão de saídas o não registro na operação de venda. Ou seja, sustenta o Recorrente que necessariamente o aumento de uma repercutiria no outro lado da equação, fato este que impossibilitaria a lavratura de autos pela omissão de saídas e entradas no mesmo período fiscalizado.

Assim, entende ser necessária a realização de perícia para que sejam identificados e individualizados os produtos que ensejaram tão somente a omissão de saída constatada no ato fiscalizatório.

Levanta, ainda, a de nulidade em razão da equivocada metodologia adotada pelo fiscal, vez que o mesmo não realizou o necessário agrupamento de itens com descrição semelhante, culminando em unificação dos mesmos. Equívocos estes que, segundo o Recorrente, também seriam sanados quando da realização de perícia.

Ao final, requer o provimento do Recurso Ordinário interposto para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância, julgando o Auto de Infração Improcedente de modo que seja afastada a cobrança dos valores já mencionados. Como pedido alternativo, requer a nulidade pelas razões já expostas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a procedência da autuação, afastando as nulidades arguidas.

Ao final, o Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Processual Tributária por seus próprios fundamentos fáticos e legais.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração lavrado por infringência aos arts. 127 e 176-A do Decreto 24.569/97, com a penalidade disposta nos artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 (Alterada pela Lei 16.258/17).

Conforme se depreende da autuação, a infração em discussão trata de omissão de saída resultante da venda de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal, infração detectada através do levantamento físico de estoque de mercadorias - SLE, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Antes de se adentrarmos na análise meritória da acusação fiscal, convém tecer comentários sobre as preliminares aventadas pela autuada.

De princípio, pondera a recorrente que a metodologia aplicada para o levantamento estaria eivado de incerteza e insegurança vez que o levantamento quantitativo de estoque não se presta a verificar omissões de saídas por parte da impugnante, isso porque, por um erro da empresa Recorrente, as informações relativas aos inventários dos anos de 2014 e 2015 foram transmitidas zeradas, quando os valores corretos são os informados em anexo (fls. 42, 56 e 57 dos autos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Continua sustentando a necessidade da realização de perícia técnica com o fito de demonstrar que o único equívoco da recorrente foi enviar as informações relativas aos inventários dos anos de 2014 e 2015 zeradas em sua EFD.

Contudo os argumentos levantados não merecem guarida, conforme passarei a demonstrar a seguir.

De princípio, entendo que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a metodologia está bastante clara e a infração está cabalmente demonstrada, não restando nenhuma preterição ao direito de defesa da parte, à qual se defendeu, inclusive, pontuando itens que ao seu entender, não deveriam constar do levantamento fiscal. Assim, não merece acolhimento o argumento de necessidade de reconhecimento de nulidade do ato administrativo, vez que o Auto de Infração cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Corroborando com o entendimento de que o Auto é específico quanto à infração cometida, as informações complementares, acrescidas dos documentos comprobatórios anexados, tornam claras e específicas as informações que compõem o ato administrativo.

O levantamento foi efetuado e demonstrado na planilha de fiscalização não se desincumbindo o Recorrente de demonstrar o contrário, razão pela qual devemos afastar a preliminar suscitada por ausência de sustentáculo fático e jurídico.

No que concerne a alegativa de necessidade de realização de perícia ante o não agrupamento de itens movimentados no período em análise, esta também deve ser afastada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Me acosto ao entendimento esposado pela Assessoria Processual tributária quando afirma que “nos exemplos apresentados pela Recorrente, verifica-se que, na realidade, tratam-se de produtos efetivamente diferentes.”

Resta clarividente a não comprovação por parte da Recorrente da alegativa de que o levantamento realizado pelo agente fiscal deixar de realizar agrupamentos necessários razão pela qual afasto a necessidade de realização de perícia para sanar supostos vícios apontados e não comprovados.

Assim, entendo por indeferir o pedido de perícia com base no art. 97 da Lei 15.614/2014 vez que os agrupamentos necessários foram considerados e realizados quando do levantamento fiscal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MULTA</b>	<b>R\$ 6.858.973,93</b>
<b>JUROS</b>	<b>R\$ 3.066.638,44</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.925.612,37</b>

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas. No mérito, resolve por UNANIMIDADE de votos, negar provimento ao recurso para julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade prevista no art.

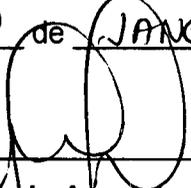


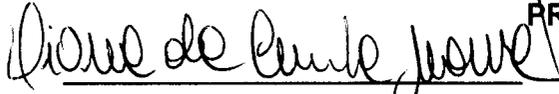
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

123, VIII, "b", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2019.

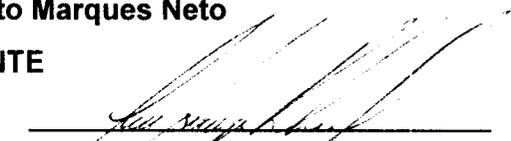
  
\_\_\_\_\_  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
PRESIDENTE

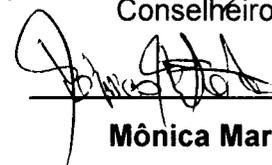
  
\_\_\_\_\_  
**José Wilame Falcão de Souza**

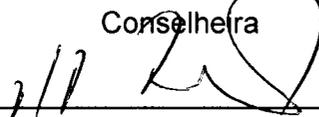
**José Wilame Falcão de Souza**  
Conselheiro

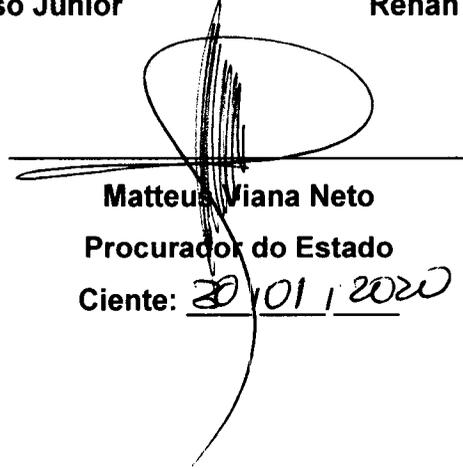
  
\_\_\_\_\_  
**Antônia Helena Teixeira Gomes**  
Conselheira

\_\_\_\_\_  
**Almir Almeida Cardoso Junior**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**José Isaias Rodrigues Tomaz**  
Conselheiro – Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Mônica Maria Castelo**  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
**Renan Cavalcante Araújo**  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

Ciente: 20/01/2020